



LEI Nº 6.556 , DE 07 DE Julho DE 2014

PUBLICADO
D. Oficial nº 125
Data 07/07/14

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR - que desenvolvem atividades específicas de fiscalização ambiental e transforma no cargo de Auditor Fiscal Ambiental as carreiras Agente Superior de Serviços - Especialidade Fiscal Ambiental - e Agente Superior de Serviços - Especialidade Especialista em Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR que desenvolvem atividades específicas de fiscalização ambiental.

Art. 2º São transformados em cargos de Auditor Fiscal Ambiental, da respectiva carreira da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Agente Superior de Serviços - Especialidade Fiscal Ambiental - e da carreira de Agente Superior de Serviços - Especialidade Especialista em Meio Ambiente, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Agente Superior de Serviços, Especialidade Fiscal Ambiental, e Agente Superior de Serviços, Especialidade Especialista em Meio Ambiente, serão enquadrados na carreira de Auditor Fiscal Ambiental, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II **DA CARREIRA**

Seção I **Da Estrutura**

Art. 3º A carreira de Auditor Fiscal Ambiental é estruturada em 3 (três) classes (I, II e III), cada uma com 5 (cinco) referências (A, B, C, D e E), com as quantidades previstas no Anexo I.

Parágrafo único. Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei 100 (cem) cargos de Auditor Fiscal Ambiental.

Seção II **Das Atribuições das Carreiras**

Art. 4º As atividades de fiscalização e auditoria ambientais e de recursos hídricos, no âmbito das competências estaduais definidas em lei, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira de Auditor Fiscal Ambiental.

Art. 5º O Auditor Fiscal Ambiental da SEMAR tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver tarefas de monitoramento, controle, avaliação, fiscalização e auditoria das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, potencialmente poluidoras ou que possam causar qualquer forma de degradação ambiental;

II - instaurar e conduzir processos de investigação administrativa por infração ambiental, promover a apuração de denúncias e exercer fiscalização sistemática do meio ambiente, dos recursos hídricos e florestais no Estado do Piauí;

III - aplicar, na forma da legislação federal e estadual, dentre outras, as sanções de:

- a) advertência;
- b) multa simples;
- c) multa diária;
- d) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- e) destruição ou inutilização de produto;
- f) suspensão de venda e fabricação do produto;
- g) embargo de obra ou atividade;
- i) demolição de obra;
- j) suspensão parcial ou total das atividades;
- k) restritiva de direitos.

IV - exercer o poder de polícia administrativa ambiental e, em especial, aplicar as sanções administrativas previstas na Lei estadual n. 4.854, de 10 de julho de 1996, na Lei estadual n. 5.165, de 17 de agosto de 2000, com utilização subsidiária da Lei federal n. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, e do Decreto federal n. 6.514, de 22 de julho de 2008;

V - executar avaliações e perícias ambientais dentro das suas atribuições profissionais, realizar inspeções conjuntas com equipes técnicas de outras instituições ligadas à preservação e uso sustentável dos recursos naturais;

VI - preparar e executar auditorias ambientais de constatação, de conformidade legal e de controle das atividades licenciadas no Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental, Auditorias Ambientais Compulsórias ou em complemento às atividades de fiscalização e aquelas necessárias para a efetivação das certificações estaduais de conformidade ambiental;

VII - executar as ações relacionadas à fiscalização e ao licenciamento ambiental estadual, conforme o Plano Estadual de Fiscalização e Licenciamento Ambiental e Gestão de Recursos Hídricos, elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

VIII - emitir laudos e pareceres técnicos, autos de constatação, relatórios de auditoria e de inspeção, laudos periciais, autos de infração e termos de sanção em cumprimento à legislação ambiental estadual e federal, referentes aos processos de licenciamento, outorga de recursos hídricos, gestão florestal, gestão da fauna e fiscalização e em atendimento às determinações judiciais e solicitações do Ministério Público;

IX - propor, planejar e executar treinamentos e capacitações com vistas ao aperfeiçoamento profissional, técnico e científico das atividades da carreira de Auditor Fiscal Ambiental e da comunidade profissional e acadêmica;

X - coordenar e integrar equipes de análise e avaliação de estudos, relatórios, documentos e demais informações e autos de processos administrativos e demais procedimentos de licenciamento ambiental, de outorga de recursos hídricos e autorização florestal, bem como produzir e fornecer informações e emitir pareceres relacionados a tais procedimentos no âmbito do Sistema Estadual de Informações Ambientais, seguindo as especificações técnicas, científicas, normativas e legais relacionadas à qualidade ambiental;

XI - organizar, acompanhar e divulgar a legislação vigente, orientando quanto à sua aplicação e execução;

XII - produzir informações técnicas necessárias à formalização dos processos com pedidos de licenciamento, outorga, cadastro, denúncias e outras providências envolvendo o licenciamento ambiental, gestão florestal e da fauna, a outorga de uso dos recursos hídricos e demais procedimentos administrativos ambientais;

XIII - realizar vistorias técnicas das atividades licenciadas ou em processo de licenciamento e desenvolver tarefas de controle e de monitoramento ambiental;

XIV - planejar, elaborar, desenvolver e analisar programas e projetos de despoluição e reabilitação ambiental de bacias hidrográficas, eventos críticos em recursos hídricos e promoção



do uso integrado do solo e água, bem como demais programas e projetos estatais de remediação e adequação ambiental;

XV - propor, elaborar, planejar e executar estudos, programas, planos, projetos e diretrizes necessários à implementação da Política Estadual de Meio Ambiente, da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Política Florestal e de Gestão da Fauna e ainda de políticas adicionais de Educação Ambiental, Resíduos Sólidos, Mecanismos de Desenvolvimento Limpo e Mudanças Climáticas;

XVI - planejar, elaborar, desenvolver, implementar, manter atualizado e gerenciar os sistemas de informações ambientais, de recursos hídricos e demais sistemas de controle no âmbito do órgão estadual de meio ambiente;

XVII - propor as obras e atividades necessárias à implementação do Plano Estadual de Meio Ambiente e Plano Estadual de Recursos Hídricos e acompanhar a execução daquelas que forem de responsabilidade da SEMAR;

XVIII - propor programas de atração e captação de recursos para aplicação na educação ambiental e na preservação e uso sustentável dos recursos naturais, e alternativas de utilização e gestão dos recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

XIX - analisar e avaliar os estudos, relatórios, documentos e informações referentes às propostas de certificação ambiental estadual, como o Selo Ambiental requisito ao pleito do ICMS Ecológico, bem como fornecer orientação técnica e educacional aos Municípios e demais requerentes das certificações vigentes e posteriores;

XX - capacitar os órgãos ambientais municipais visando à descentralização da gestão ambiental;

XXI - propor soluções de integração e desenvolvimento de estratégias entre políticas ambientais e setoriais com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

XXII - exercer outras atribuições objeto de termo de cooperação ou convênios com órgãos ou entidades públicas federais, estaduais ou municipais, desde que compatíveis com as funções de fiscalização ou preservação ambiental.

§ 1º Além das atribuições previstas nesta Lei, compete também ao Auditor Fiscal Ambiental desempenhar outras atividades correlatas estabelecidas em lei ou Decreto.

§ 2º Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, o titular da SEMAR pode cometer ao Auditor Fiscal Ambiental atribuições a serem desempenhadas externamente ou internamente, no âmbito da repartição.

Seção III

Do Concurso Público e dos Requisitos para o Provimento dos Cargos

Art. 6º O ingresso na carreira de Auditor Fiscal Ambiental dar-se-á na primeira referência da classe inicial, após aprovação em concurso público de provas, que poderá ser regionalizado.

§ 1º O concurso público para o preenchimento dos cargos criados poderá, na forma prevista no edital, compreender a realização de curso de formação, de natureza habilitatória.

§ 2º O concurso público constará de exames de conhecimento, com caráter eliminatório e classificatório, compreendendo testes objetivos e/ou dissertativos.

§ 3º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

§ 4º Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

Art. 7º Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, para o provimento de cargo de Auditor Fiscal Ambiental, será exigido diploma de graduação em Agronomia, Arquitetura, Biologia, Ciências Ambientais, Engenharia Civil, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Engenharia Sanitária e Ambiental, Geografia, Geologia, Medicina Veterinária, Oceanografia, Tecnologia em Gestão Ambiental, Tecnologia em Meio Ambiente ou Tecnologia em Saneamento Ambiental, Engenharia



Art. 11. A promoção fica condicionada à obtenção de nova titulação ou habilitação conforme estabelecido no artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de somatório de cursos e treinamentos (art. 10, I, "b"), somente serão considerados cursos, seminários, oficinas e treinamentos com duração mínima de 20 horas.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. A remuneração do cargo de Auditor Fiscal Ambiental é composta de:

I - vencimento;

II - gratificação de desempenho ambiental (GDAM).

Parágrafo único. O vencimento fixado por esta Lei, bem como os respectivos proventos, ficam estruturados para cada classe e referência, em conformidade com as tabelas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 13. O vencimento previsto nesta Lei absorve a gratificação por condições especiais de trabalho atualmente percebida, por Fiscal Ambiental e Especialista em Meio Ambiente, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

§ 1º Ficam vedadas novas concessões da gratificação por condições especiais de trabalho a Auditor Fiscal Ambiental, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º O valor incorporado na forma do *caput* deste artigo será deduzido da gratificação por condições especiais de trabalho eventualmente percebida por Auditor Fiscal Ambiental que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 14. O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional de férias, as gratificações, adicionais e as indenizações dos Auditores Fiscais Ambientais da SEMAR são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado e pela Lei Complementar n. 33, de 15 de agosto de 2003.

Art. 15. Ficam proibidos a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não prevista em lei ou em valores superiores aos nela previstos, assim como de vantagem absorvida por esta Lei.

Seção II Da Gratificação de Desempenho Ambiental

Art. 16. Além do vencimento, ao Auditor Fiscal Ambiental, no efetivo exercício das atribuições do cargo, é devida a gratificação de desempenho ambiental no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Não fará jus a gratificação a que se refere o *caput* deste artigo o Auditor Fiscal Ambiental afastado da SEMAR, cedido ou a disposição de outro Poder.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 17. Aos Auditores Fiscais Ambientais aplicam-se as disposições previstas no Título IV - Do Regime Disciplinar e no Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar estadual nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).



Agrônômica, Engenharia Cartográfica, Engenharia de Minas, Graduação em Química e Tecnologia em Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto.

§ 1º Para as carreiras em que houver essa exigência, é obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo, na forma da legislação federal.

§ 2º A comprovação do atendimento dos requisitos previstos neste artigo será exigida no momento da posse.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 8º O desenvolvimento funcional da carreira de Auditor Fiscal Ambiental dar-se-á mediante a progressão e a promoção funcional.

§ 1º A Progressão consiste na movimentação da referência em que se encontra o servidor, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º A Promoção consiste na elevação do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

Art. 9º O desenvolvimento funcional fica, em qualquer caso, condicionado à existência de vaga na referência ou classe e também no atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ressalvados os casos de licenças e afastamentos previstos como efetivo serviço pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado;

II - não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, gozado licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;

III - não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É vedado o desenvolvimento funcional durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência.

Art. 10. O Auditor Fiscal Ambiental concorre à promoção desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe I para a II:

a) ter experiência mínima de 10 (dez) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir certificação de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos e treinamentos;

II - da Classe II para a III:

a) ter experiência mínima de 15 (quinze) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir pós-graduação em sentido amplo (especialização) na área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo e no mínimo 9 (nove) anos de exercício no cargo; ou

c) possuir título de mestre na área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo e no mínimo 7 (sete) anos de exercício no cargo; ou

d) possuir título de doutor na área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo e no mínimo 5 (cinco) anos de exercício no cargo.

§ 1º O Auditor Fiscal Ambiental que concluir mestrado ou doutorado será promovido da referência em que se encontra para a mesma referência da classe seguinte, desde que observado o tempo de exercício mínimo no cargo.

§ 2º O Auditor Fiscal Ambiental que concluir pós-graduação **lato sensu** (especialização), em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo progredirá para a terceira referência seguinte à que ocupa, desde que observado o tempo de exercício mínimo no cargo.

§ 3º Em nenhuma situação, o servidor poderá chegar às duas últimas referências da Classe III (D e E), por promoção ou progressão, sem ter pós-graduação em sentido amplo (especialização) em área de conhecimento vinculada às atribuições do cargo ou com menos de 15 (quinze) anos de exercício do cargo.



Art. 18. Além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, aos Auditores Fiscais Ambientais aplicam-se as seguintes proibições, ainda que em gozo de licença ou afastamento:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens no exercício de sua atividade, salvo as previstas na legislação em vigor; e

II - auxiliar, direta ou indiretamente, a defesa de direitos ou pretensões de terceiros, em qualquer processo administrativo ou judicial em que haja interesse do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Aplica-se a pena de demissão à violação da proibição prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Enquadramento na carreira de Auditor Fiscal Ambiental dos atuais ocupantes dos cargos de Agente Superior de Serviços - Especialidades Fiscal Ambiental e Especialista em Meio Ambiente em efetivo exercício das atribuições dos cargos será feito na mesma classe e referência atualmente ocupada.

§ 1º O servidor que se encontrar afastado do exercício das funções próprias dos seus cargos será enquadrado na carreira de Auditor Fiscal Ambiental, com base no tempo de efetivo exercício, na forma da Tabela de Enquadramento do Anexo III, quando reassumir o exercício de atribuições próprias do cargo.

§ 2º O período em que o servidor permaneceu afastado de suas atribuições será deduzido do tempo de efetivo exercício para efeito de enquadramento, com exceção das hipóteses de afastamentos considerados como efetivo exercício.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aos afastamentos considerados por lei como efetivo exercício.

Art. 20. O enquadramento previsto nesta Lei ocorrerá em etapas, no prazo de 3 (três) meses, a contar do início de sua vigência, e será da competência do Chefe do Poder Executivo, baseado em proposta elaborada pela Comissão prevista no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ciência ou da publicação do mesmo.

Art. 21. Fica criada a Comissão de Avaliação e Enquadramento, composta por 3 (três) membros da Administração, cabendo a um deles a presidência, e 3 (três) servidores efetivos escolhidos em Assembleia Geral convocada conjuntamente pelas entidades de classe que representam os servidores.

§ 1º Compete à Comissão deliberar sobre o enquadramento previsto nesta Lei, elaborando relatório final que será encaminhado ao Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, para homologação e remessa ao chefe do Poder Executivo.

§ 2º Em caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º A Comissão a que refere o *caput* deste artigo será constituída no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 22. O enquadramento do servidor inativo e do pensionista será feito com base no cargo que era ocupado pelo servidor, aplicando-se, no que couber, a mesma forma do enquadramento do servidor ativo (art. 19).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As disposições da presente Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria dos Auditores Fiscais Ambientais, bem como às pensões pagas aos seus dependentes, na forma prevista nas disposições constitucionais.



Art. 24. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado - Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, posse, exercício, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. No tocante à avaliação de desempenho e desenvolvimento funcional dos ocupantes dos cargos criados por esta Lei, aplica-se, no que couber, os critérios e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

Art. 25. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

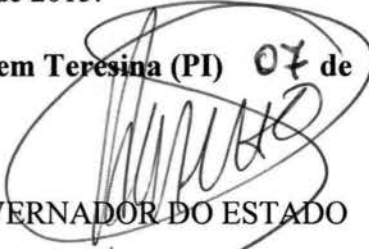
Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei estadual n. 5.481, de 10 de agosto de 2005, e os arts. 4º e 5º e itens 10 e 11 do Anexo Único da Lei Complementar nº 79, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo a implantação da diferença entre os vencimentos previstos no Anexo II e os vencimentos atualmente percebidos realizada da seguinte forma:

I - metade em agosto de 2014; e

II - a outra metade em maio de 2015.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI) 07 de julho de 2014.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.556 , DE 07 DE Julho DE 2014

ANEXO I

CARREIRA DE AUDITOR FISCAL AMBIENTAL DA SEMAR

Tabela I
Transformação dos Cargos

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO INSTITUÍDA POR ESTA LEI	
Cargo	Quantidade	Cargo	Quantidade
Agente Superior de Serviços - Especialidade Fiscal Ambiental	40	Auditor Fiscal Ambiental	100
Agente Superior de Serviços - Especialidade Especialista em Meio Ambiente	60		

Tabela II
Distribuição dos Cargos Criados por Esta Lei

CLASSE	Referência	Quantidade
I	A	40
	B	
	C	
	D	
	E	
II	A	30
	B	
	C	
	D	
	E	
III	A	30
	B	
	C	
	D	
	E	



ANEXO II

VENCIMENTOS DOS AUDITORES FISCAIS AMBIENTAIS

CLASSE	Referência	Vencimento
I	A	3.200,00
	B	3.300,00
	C	3.405,00
	D	3.515,25
	E	3.631,00
II	A	3.715,40
	B	3.841,17
	C	3.973,22
	D	4.111,82
	E	4.257,41
III	A	4.438,24
	B	4.600,15
	C	4.770,15
	D	4.948,65
	E	5.136,09



ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL AMBIENTAL

Classe	Referência	Tempo de efetivo exercício em cargo Agente Superior de Serviços - Especialidades Fiscal Ambiental e Especialista em Meio Ambiente
I	A	0 a 3 anos
	B	De 3 a 5 anos
	C	De 5 a 7 anos
	D	De 7 a 9 anos
	E	De 9 a 11 anos
II	A	De 11 a 13 anos
	B	De 13 a 15 anos
	C	De 15 a 17 anos
	D	De 17 a 19 anos
	E	De 19 a 21 anos
III	A	De 21 a 23 anos
	B	De 23 a 25 anos
	C	De 25 a 27 anos
	D	De 27 a 29 anos
	E	A partir de 29 anos

